

FERNANDA MARIA TASSO

“ANTECIPAÇÃO DA TUTELA”
INOVAÇÃO DO ART. 273 DO CPC

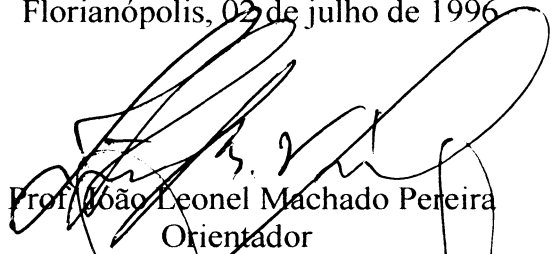
TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO
DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
CATARINA - DEPARTAMENTO DE
DIREITO PROCESSUAL E PRÁTICA
FORENSE - PROFESSOR ORIENTADOR
JOÃO LEONEL MACHADO PEREIRA

FLORIANÓPOLIS, JULHO DE 1996

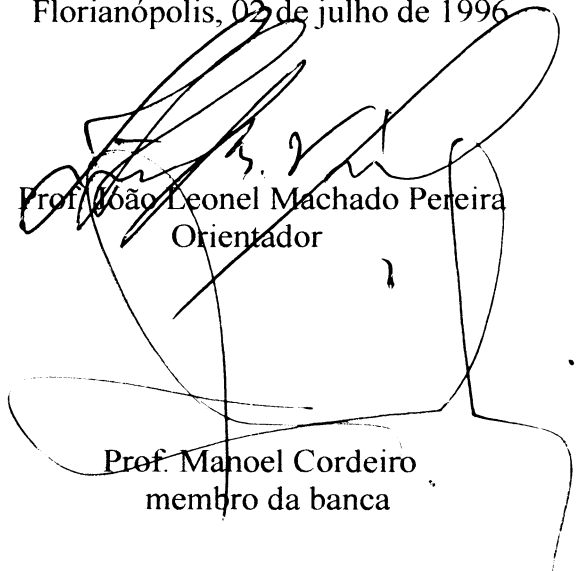
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Os membros da banca examinadora aprovam a monografia “Antecipação da Tutela - A Inovação do art. 273 do CPC” apresentada pela acadêmica Fernanda Maria Tasso, como requisito para graduação em bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina.


Florianópolis, 02 de julho de 1996



Prof. João Leonel Machado Pereira
Orientador



Prof. Manoel Cordeiro
membro da banca



Profa. Marilda Linhares
membro da banca

Agradeço a todos os colegas de turma, principalmente Alexandre Morais da Rosa, que sempre respondeu pacientemente as minhas indagações, Fernanda Cristina da Silva, Raquel Pereira Balsini, Sheila Brito, Emiliane Rengel;

Agradeço aos meus pais, Bernardo e Inês, pelo apoio, pela preocupação e paciência que tiveram durante o período de desenvolvimento da presente monografia;

E, agradeço, principalmente, ao professor João Leonel Machado Pereira, que para mim representa um exemplo de profissional do direito, sempre preocupado com a Justiça;

SUMÁRIO

O dispositivo legal	v
INTRODUÇÃO.....	01
capítulo I - A Inovação do artigo 273 do CPC.....	05
capítulo II - Dos requisitos para a antecipação da tutela.....	09
II.1 Requerimento da parte	
II.2 Prova inequívoca e verossimilhança da alegação	
II.3 Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação	
II.4 Manifesto propósito protelatório do réu	
II.5 Reversibilidade do provimento antecipado	
Capítulo III - Da Cognição Sumária.....	24
Capítulo IV - Modificação ou revogação do provimento antecipado.....	25
Capítulo V - Natureza jurídica da decisão que concede ou não a antecipação da tutela.....	27
Capítulo VI - Execução da medida antecipatória	29
Capítulo VII -Medida Cautelar e Antecipação da Tutela.....	32
VII.1 O Poder Geral de cautela - art. 798 do CPC	
Capítulo VIII - Algumas questões acerca do instituto da antecipação da tutela.....	41
VIII.1 Aplicabilidade do Instituto da Antecipação da Tutela	
VIII.2 Fazenda Pública	
VIII.3 Julgamento antecipado da lide	
VIII.4 Poder ou dever do juiz?	
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
BIBLIOGRAFIA.....	59

“ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - INOVAÇÃO DO ART. 273 DO CPC”

O DISPOSITIVO LEGAL

Art. 273 - O juiz poderá , a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§3º - A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§4º - A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§5º - Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

INTRODUÇÃO

O tempo constitui um dos maiores empecilhos para a eficácia da prestação jurisdicional do Estado, não possuindo a lei brasileira, antes do advento da lei n. 8.952/94, de um meio capaz de amenizar o lapso temporal entre a propositura da ação e a sentença. Respalhando a importância deste assunto já afirmava o mestre Carnelutti que comparava o tempo a um inimigo contra qual o juiz luta sem descanso, pois o processo constitui vida, é dinâmico.

A prestação jurisdicional desde logo, sem aguardar a tutela definitiva, constituía num desejo antigo de nossos processualistas que introduziram diversas alterações no Código Processual Civil brasileiro, com o intuito de conceder maior efetividade ao processo.¹

O tempo angustia os litigantes, descredibilizando o Poder Judiciário e impondo ao detentor de um direito pleiteado suportar os ônus que advêm da demora da prestação jurisdicional, como ilustra José Rogério Cruz e Tucci “*o fator tempo, que permeia a noção de processo, constitui, desde há muito, o principal motivo da crise da Justiça...*”²

¹ “A idéia de efetividade está ligada à necessidade de que à parte se dê tudo aquilo a que ela tem direito, de molde a que a circunstância de esta ter tido de socorrer-se do Judiciário para ser satisfeita não signifique, para ela, nenhum prejuízo. É a contrapartida que o direito tem de dar à proibição da autotutela.” (Liminares, Coord. Teresa A. Alvim Wambier, RT, pag. 07)

² Repro 66/73

O legislador, a par de todas as dificuldades impostas pela espera da sentença, principalmente no procedimento ordinário, inseriu no direito pátrio o instituto da Antecipação dos Efeitos da Tutela, que se encontra disposto na nova redação dada ao art. 273 do CPC pela lei n. 8. 952/94, no intuito de melhor atender as demandas postas em juízo, servindo, assim, eficazmente à sociedade.³

É importante salientar que a expressão **antecipação dos efeitos da tutela** deve ser entendida, no decorrer desta monografia, como a própria antecipação da tutela, a fim de facilitar a abordagem sobre o tema, acolhendo assim o dizer de Cândido Rangel Dinamarco, onde

*“ Antecipar os efeitos da tutela seria antecipar os efeitos do provimento, ou da sentença que no futuro se espera. Na realidade, **tutela jurisdicional** é a proteção em si mesma e consiste nos resultados que o processo projeta para fora de si e sobre a vida dos sujeitos que litigam... Beneficiar-se de **efeitos antecipados**, como está na letra do art. 273, é precisamente beneficiar-se da **tutela antecipada**”.*⁴

Após o advento da lei que inseriu a Antecipação da Tutela, vários doutrinadores passaram a enfatizar este assunto, a maioria entendendo ser esta

³ “Essas alterações, no entanto, só terão êxito se houver, de um lado, postulações responsáveis e, de outro, o exercício de uma jurisdição igualmente responsável. Sim, porque as modernas conquistas processuais, ante a ausência de informações sobre a fisionomia dos novos institutos, são muitas vezes deturpadas pela sua má aplicação pelos advogados, quando não permanecem no papel, por não encontrarem juizes dispostos a aplicá-las” (Ação Monitória e Temas Polêmicos..., José Eduardo C. Alvim, Del Rey: 1996, pag. 149.)

⁴ “A Reforma do CPC”, Malheiros, 1995, pag. 140

a inovação mais importante introduzida no Código Processual Civil pelas diversas leis promulgadas em dezembro de 1994.

A Antecipação da Tutela consiste em instrumento que visa coibir os prejuízos que o tempo causa na prestação jurisdicional, prestando-a preliminarmente, conduzindo as pessoas “à ordem jurídica justa” e fazendo do processo um mecanismo eficiente para servir ao homem, pois, pode-se afirmar, que a maior ambição do Poder Judiciário consiste numa prestação jurisdicional mais célere, sem prejuízo, no entanto, a nenhuma das partes.

Segundo o ilustre mestre Luiz Guilherme Marinoni, “*a técnica antecipatória, é bom que se diga, é uma técnica de distribuição do ônus do tempo do processo.*” Ou seja, não será só o autor da demanda (visto sob o prisma de que geralmente é o autor que formula o pedido da antecipação da tutela), que deverá sofrer com o ônus do tempo no processo, pois, o réu também terá a sua “cota-parte” na espera, vendo a tutela ser prestada antecipadamente.⁵

Todavia, é importante salientar que por se tratar de uma inovação “exemplar” no nosso Código Processual Civil, trouxe consigo inúmeros

⁵ “ A tutela antecipatória, agora expressamente prevista no Código de Processo Civil (art. 273), é fruto da visão da doutrina processual moderníssima, que foi capaz de enxergar o equivoco de um procedimento destituído de uma técnica de distribuição do ônus do tempo do processo” (Luiz Guilherme Marinoni, “A antecipação da tutela na reforma do processo civil” , pag. 19).

entendimentos no sentido de elucidar os estudiosos deste instituto inovador, além de permitir a sua correta aplicação. Entendimentos estes que constituem o objeto do presente trabalho, abrangendo a diferenciação entre as medidas cautelares e a antecipação da tutela, o tipo de cognição que permite a antecipação, os requisitos legais para a antecipação, a questão da irreversibilidade da medida antecipatória, o recurso cabível contra a decisão que denega ou concede a antecipação, a impossibilidade da concessão deste instituto contra a Fazenda Pública, e uma breve explanação sobre os tipos de procedimentos que acolhem a antecipação.

CAPÍTULO I

A INOVAÇÃO DO ARTIGO 273 DO CPC

Por constituir, a antecipação da tutela, numa inovação exemplar no direito brasileiro, conferindo ao juiz a possibilidade de conceder antecipadamente os efeitos da decisão final, há muitas divergências entre os estudiosos deste instituto.

A obra sobre *Liminares*, de coordenação de Teresa Arruda Alvim, salienta que o art. 273 do Código de Processo Civil ganhou com a lei nº 8.952/94 nova redação, inserindo o legislador no direito pátrio, a possibilidade da concessão de *liminar* no procedimento comum. Anteriormente à reforma do Código, a concessão de liminar era matéria excepcional, pois somente poderia ser concedida nos casos previstos em lei, passando, agora, a ser compatível com o procedimento ordinário.

Segundo a obra supra citada, a antecipação da tutela é estudada à luz das liminares, como se fosse verdadeira medida liminar, identificando duas modalidades de liminares no direito pátrio; uma seria a liminar que objetiva resguardar o resultado útil do processo, eliminando o *periculum in mora* existente - liminares ditas cautelares.. Exemplos de Liminares cautelares em nosso sistema legal

encontram-se na liminar em mandado de segurança, na ação civil pública e nas ações do Código de Defesa do Consumidor.

A outra modalidade de liminares nada tem de cautelar, pois visam antecipar a providência final, devendo, para tanto, serem devidamente autorizadas pelo legislador em determinados procedimentos, pois os seus pressupostos são indicados pela lei. São as liminares encontradas nas ações de despejo, nas ações possessórias e nas ações de alimentos. São liminares chamadas de meramente antecipatórias.⁶

Segundo os estudiosos que entendem ser a antecipação da tutela medida liminar, dividem didaticamente os dois tipos de liminares existentes no instituto em questão: ou seja, a antecipação do inciso I do art. 273 possui função acauteladora, constituindo numa liminar cautelar-satisfativa. É dita liminar cautelar, pois possui a mesma função de qualquer medida cautelar, ou seja, garantir o resultado útil do processo, obedecendo, para tanto, a observância da presença do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* da medida cautelar, denominadas neste instituto de “verossimilhança da alegação” e “fundado receio de dano ou de difícil

⁶ J. J. Calmon de Passos”, em sua obra “Inovações no Código de Processo Civil”, Forense, 1995, defende a tese de que a antecipação da tutela nada tem a ver com liminares, pois o instituto do art. 273 do CPC objetiva conferir eficácia executiva à decisão de mérito desprovida desse efeito. Afirma o ilustre doutrinador, ainda, que a antecipação da tutela nada tem de liminar nem cautelar, possuindo características e dogmática própria.

reparação”. Esta liminar tem a mesma natureza daquelas concedidas no mandado de segurança, na ação civil pública, etc.

Já o inciso II do citado artigo consiste numa modalidade de medida liminar *sui generis*, em virtude de corresponder uma sanção contra o ilícito processual da litigância de má-fé, estando sujeita ao regime jurídico da medida liminar antecipatória.⁷

Todavia, em virtude da divergência acerca deste entendimento da antecipação da tutela como uma medida liminar, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, julgando diversos agravos interpostos contra decisões que concedem a antecipação, refere-se a esta como liminar.⁸

Entendemos, no entanto, que a intenção do legislador não foi conceder à antecipação da tutela o caráter de medida liminar, exigindo, inclusive, requisitos diversos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris* que pertencem às liminares. O instituto do art. 273 do CPC corresponde a um provimento inovador, que, rege-se pelas normas a ele impostas pelo legislador, tendo uma técnica própria

⁷ Segundo Marcelo Lima Guerra, em artigo sobre as *Liminares na reforma do CPC*, in *Liminares*, coord. Teresa Arruda Alvim, RT, 1995. pag. 186 a 196.

⁸ “Parece evidente que a concessão de liminar antecipatória...” Ação Rescisória nº 96.002944-3, publicado DJ nº 9.481 de 17/05/96

“...que indeferiu liminar de antecipação de tutela nos autos da ordinária de revisão c/c declaração de nulidade de cláusula contratual...” Agravo de instrumento nº 96.003254-1, DJ nº 9.497 de 12/06/96

Inclusive o TA PR assim também expressa: “Tutela Antecipada. Liminar Indeferida...” Ag. nº 87.662-2. DJ PR de 29/03/96

para a sua aplicação, possuindo uma maior abrangência, aplicando-se à diversos processos.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Para a concessão da tutela antecipada, o juiz precisa ater-se a certos requisitos enumerados no art. 273 do CPC.

É sobre esses requisitos que passaremos a tratar.

1 - Requerimento da parte

O *caput* do art. 273 do CPC reafirma o princípio “*ne procedat iudex ex officio*” já consagrado no art. 2º do mesmo diploma legal. Logo, se a parte não requerer, não poderá o juiz conceder a antecipação da tutela. Pode-se dizer, então, que o 1º requisito é o requerimento das partes para a antecipação da tutela.

É importante salientar que o pedido poderá ser formulado também pelo réu-reconvinte, que assume, na reconvenção, a posição de autor. Assim também, o oponente na oposição, o denunciante na denunciação da lide.

A antecipação da tutela poderá ser requerida a qualquer momento, sendo que o seu limite é a prolação da sentença que põe fim ao processo.

Não há dúvidas de que na hipótese do inciso II do art. 273 do CPC - manifesto propósito protelatório ou abuso do direito de defesa do réu, o requerimento para a antecipação da tutela dar-se-á após a contestação da inicial, pois é impossível a verificação destes pressupostos antes da resposta.

É entendimento quase que unânime entre os doutrinadores de que a antecipação da tutela deverá ser concedida após a ouvida do réu, exceto nos casos em que haja urgência, onde a referida antecipação seria inócua se não fosse deferida rapidamente.

E o Ministério Público, atuando no processo como “*custos legis*” e não exercendo o direito de ação - art. 81 do CPC - poderá requerer a concessão da antecipação da tutela em favor da parte que confere legitimidade para sua intervenção no processo?

Questão esta que constitui objeto de estudo dos eminentes processualistas Sérgio Bermudes e Nelson Nery Júnior, entendendo que o Ministério Público constitui o Órgão a proteger o incapaz processualmente, não

A *prova inequívoca* constitui num ponto de muitas reflexões pelos doutrinadores, uma vez que consiste num elemento frágil ao qual está condicionada a antecipação pleiteada. Esta prova não deve ser a prova suficiente para o juiz declarar a existência do direito pleiteado, mas sim, prova capaz de suscitar no magistrado a “quase certeza” do direito do autor. Usando das palavras de Marinoni, “*a denominada ‘prova inequívoca’, capaz de convencer o juiz da ‘verossimilhança da alegação’, somente pode ser entendida como a ‘prova suficiente’ para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração da existência do direito.*”¹⁰

J. J. Calmon de Passos, em sua obra “Inovações no Código de Processo Civil”, critica a expressão utilizada pelo legislador - prova inequívoca - não entendendo como uma prova pode ser inequívoca e ao mesmo tempo ser insuficiente para autorizar a sentença de mérito. Entende o ilustre doutrinador que a antecipação da tutela é concedida para possibilitar a exequibilidade da decisão interlocutória - nos termos do § 3º do art. 273 - decisão esta, que segundo J.J. Calmon de Passos, já poderia ser de mérito, em virtude de existir a prova inequívoca. Se houvesse necessidade da produção de mais provas relevantes, não haveria prova inequívoca.¹¹ O ilustre processualista conclui “*que a prova*

¹⁰ “A antecipação da tutela na reforma do Código de Processo Civil”, Malheiros, pag. 67/68.

¹¹ “A antecipação pede a mesma prova inequívoca que pede a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível, não será possível a antecipação. A antecipação é apenas o poder deferido ao magistrado de emprestar eficácia executiva provisória imediata a sua decisão, e será impossível a existência, no processo, de

*inequívoca é a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. E essa prova inequívoca não precisa conduzir à certeza, no que diz respeito ao convencimento do magistrado, suficiente sendo a verossimilhança.”*¹²

Para o citado mestre, não seria aconselhável ao magistrado proferir de pronto a decisão de mérito quando da prova inequívoca, pois esta decisão estaria sujeita ao efeito suspensivo do recurso, que é devidamente afastado no caso da tutela antecipada.

Em artigo escrito por Marcelo Lima Guerra, professor de direito processual civil da Faculdade de Direito da U.F.C., este ataca veemente o entendimento de J. J. Calmon de Passos, afirmando que se assim fosse, não teríamos antecipação da tutela, mas sim uma “abreviação do procedimento”, pois o que ocorre é a executoriedade de plano do que deveria ser concedido na sentença.

Sobre a questão da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, DINAMARCO assim afirma:

“A dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque a prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no

duas “provas inequívocas”, uma que autoriza a antecipação, mas não permite decisão de mérito, e outra que autoriza a decisão definitiva”. (Inovações no Código de Processo Civil, pag. 10/11).

¹² “Inovações no Código de Processo Civil”, Forense, pag. 10.

espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor.”¹³

O mestre Dinamarco discorda de J.J Calmon de Passos, alegando que a prova inequívoca conjuntamente com a verossimilhança da alegação obtém-se a *probabilidade*. “*Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes.*”¹⁴ A exigência da prova inequívoca atenta para o fato de que a simples aparência não merece consideração, e a verossimilhança corresponde mais do que o *fumus boni iuris* exigido para a tutela cautelar.¹⁵

É de se esperar que a controvérsia doutrinária sobre o requisito da *prova inequívoca* e a conseqüente *verossimilhança da alegação* venha a ser devidamente sanada pela jurisprudência, elucidando os magistrados no que diz respeito à verificação obrigatória desses requisitos para a aplicação do instituto da antecipação da tutela.

¹³ “A reforma do Código de Processo Civil”, Malheiros, pag. 143.

¹⁴ *idem ibidem*, pag. 143.

¹⁵ “Em primeiro lugar, frise-se, que para o deferimento da tutela judicial antecipada, devem estar presentes elementos mais convincentes do que os requisitos do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, ensejadores das medidas cautelares...” Agravo de instrumento nº 96.000492-0, publicado no DJ nº 9.481 de 17/05/96

3. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

Cumulativamente com o requisito da prova inequívoca e verossimilhança da alegação, é necessário que ocorra: *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* (inciso I) ou *abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu* (inciso II).

No inciso I do art. 273 do CPC encontra-se caracterizado a tutela de urgência, de natureza jurídica cautelar, que exige satisfatividade; se o pedido de tutela de urgência não for deferido, haverá o risco da decisão final (sentença) não ser eficaz. Neste caso entendemos que há semelhança com o requisito do *periculum in mora* do processo cautelar.

Marinoni explicita a hipótese da prestação da tutela antecipada quando o dano está sendo ou já foi produzido. Para tanto, há a exigência de que, no primeiro caso, o magistrado perceba que o dano é iminente, justificando a antecipação da tutela. No segundo caso - o dano já produzido - a concessão da tutela teria como objetivo "*evitar o agravamento de um dano já produzido*".¹⁶ Para melhor entendermos esta questão, o ilustre mestre exemplifica citando um julgado da

¹⁶ "A antecipação da tutela na reforma do Código de processo civil", Malheiros, pag. 57

Pretura de Roma onde a tutela urgente - inciso I do art. 273 - serviu para tirar de circulação uma revista que já havia lesado irreparavelmente o direito do autor.

Seguindo a linha de pensamento do mestre Marinoni, é importante ressaltar no que consiste a irreparabilidade de um dano ou a sua difícil reparação. A irreparabilidade do dano é observada quando os efeitos que o mesmo causa são irreversíveis. E é de difícil reparação quando “*as condições econômicas do réu não autorizam supor que o dano será efetivamente reparado. O dano também é de difícil reparação se dificilmente poderá ser precisamente individualizado ou quantificado*”.¹⁷ Exemplificando temos o caso de concorrência desleal e desvio de clientela, onde nos deparamos com a impossibilidade de quantificar o número de clientes desviados em face da concorrência desleal.

O momento oportuno para a concessão da tutela baseada em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pode ser verificado antes da ouvida do réu, pois o tempo até a ouvida do réu poderá comprometer a efetividade da tutela urgente, conforme cada caso concreto.

Além do exposto, o momento oportuno para a concessão pode ser verificado, também, em outras hipóteses, como após a contestação. O mestre Marinoni, ao tratar deste assunto, enfatiza que a antecipação da tutela não deverá

¹⁷ “A antecipação da tutela na reforma do CPC”, Malheiros, pag. 58

ser concedida na sentença, pois consistem em diferentes peças do processo. Ou seja, a sentença põe termo ao processo, tendo como recurso a apelação e, a concessão do instituto em questão implica numa decisão interlocutória, portanto, agravável. É importante relevar, no entanto, que a sentença e a antecipação da tutela podem ser proferidas ao mesmo tempo, mas não na mesma peça processual.¹⁸

A concessão da tutela antecipada poderá, ainda, ser objeto de apreciação no segundo grau de jurisdição.

4. O abuso do direito de defesa do réu

Pode ocorrer, também, a hipótese de que haja *prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor* e o réu, quando da sua defesa, atua com interesse de retardar a prestação jurisdicional, o que consiste no *manifesto propósito protelatório*. Este requisito encontra-se respaldado no inciso II do art. 273 do CPC, e visa, também, como salienta Dinamarco, “*neutralizar os males do tempo.*”¹⁹

¹⁸ “Admitir a antecipação na sentença seria dar recursos diferentes para hipóteses iguais e retirar do réu, em caso de antecipação na sentença, o direito ao recurso adequado.” (A tutela antecipatória na reforma do CPC), Malheiros, pag. 61.

¹⁹ “A reforma do CPC”, Malheiros, pag. 146.

O inciso II do artigo 273, trata da tutela diferenciada, que constitui a tutela não urgente. A partir dos esclarecedores ensinamentos do mestre Luiz Guilherme Marinoni em sua obra “ Efetividade do Processo e Tutela de urgência”, o procedimento precisa se adequar ao direito material pleiteado, ou seja, a tutela diferenciada seria a tutela adequada a cada caso concreto; aquela que se molda ao requerimento da parte.²⁰ É importante ressaltar o pensamento deste doutrinador para melhor elucidar este assunto, que, a primeira vista parece ser simples, mas mostra-se complexo, cheio de peculiaridades, pois envolve a questão da efetividade do processo. Afirma o citado doutrinador:

*“A correta leitura do artigo 75 do Código Civil permite a conclusão de que a toda pretensão de direito material deve corresponder uma “ação processual”, obrigando o processualista a deixar de lado a sua preocupação com o procedimento ordinário e a partir para o estudo das chamadas tutelas diferenciadas”.*²¹

O legislador, nas atribuições do inciso II do art. 273 do CPC, impôs ao réu uma sanção pela litigância de má-fé. Trata-se de tutela antecipatória não-urgente, pois não possui como base o *periculum in mora* do inciso I do citado artigo. Cuida-se aqui, da demora causada pelo comportamento desleal da parte

²⁰ “... todo cidadão tem direito à adequada tutela jurisdicional, o que exige a estruturação de procedimentos capazes de fornecer a tutela jurisdicional adequada ao plano do direito material...” (Efetividade do Processo e Tutela de Urgência, sefE, 1994, pag. 13).

²¹ idem ibidem, p. 13

adversa, que conjuntamente com os requisitos do caput do art. 273, permitem a concessão da tutela satisfativa sumária.

A litigância de má-fé caracteriza o abuso de direito de defesa do réu, e está disposto no art. 17 do diploma processual brasileiro. O mestre J.J. Calmon de Passos elucidando este tópico, ensina: “ *A defesa carece de consistência quando são inconsistentes as alegações de fato ou as alegações de direito, isto é, incapazes de tornar o fato controvertido (objeto de prova) ou representativa, em matéria de direito*” o erro inescusável, que é o erro injustificado.²²

Acompanhando o art. 17, o inciso VI dispõe sobre “provocar incidentes manifestamente infundados”, que configura o intuito protelatório. Usando das palavras do mestre J. J. Calmon de Passos, “*quem postula sem fundamento sério, abusa do direito de demandar; inclusive quem, no curso da demanda, provoca incidentes infundados, além do abuso do direito, revela propósito manifestamente protelatório*”. O art. 18 do CPC recebeu nova redação com a lei n. 8.952/94, constituindo dever do magistrado impor sanção de indenizar àquele que litiga de má-fé. Logo, havendo condenação do réu em litigância de má-fé, entende J. J. Calmon de Passos, que o magistrado para conceder a antecipação da tutela, deverá somente observar o requisito da prova inequívoca da alegação do autor. Mas, neste caso, o juiz aplicaria o instituto de ofício? A resposta é negativa, devendo o

²² “Inovações do CPC”, Forense, pag. 19.

magistrado ater-se ao requerimento da parte, pois, expressamente, o legislador assim exigiu no caput do art. 273 do CPC.²³

E na hipótese da concessão da tutela antecipatória com base no inciso II no citado artigo, implicaria no reconhecimento imediato da litigância de má-fé? Embora outros doutrinadores não se manifestem sobre o assunto, seguimos a orientação de J. J. Calmon de Passos, entendendo que desde logo deve ser imposta a sanção do art. 18 do CPC na decisão interlocutória que concede a antecipação.

5. Caráter da reversibilidade do provimento antecipatório

Por tratar-se de uma condição *sine qua non* para a concessão da antecipação da tutela, pois o legislador fez menção explícita no § 2º do art. 273, entendemos ser esta um **requisito** do instituto em questão, devendo, portanto, ser analisado à luz dos demais requisitos acima descritos.

O parágrafo 2º do artigo 273 do CPC veda a antecipação da tutela se o provimento antecipatório for irreversível. Este aspecto merece peculiar atenção, pois observa-se que os doutrinadores não aceitam como uma “verdade suprema” esta vontade do legislador. Muitos afirmam que é preferível o juiz correr o

²³ Inovações no Código de Processo Civil, Forense, pag. 20

risco da irreversibilidade da decisão a cometer uma injustiça não concedendo o provimento antecipatório.²⁴

Entretanto, como tudo no direito, há o outro lado da moeda. A questão da reversibilidade segue a regra do art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, pois “ninguém poderá ser condenado sem o devido processo legal”, e se a antecipação fosse irreversível, haveria lesão ao referido princípio constitucional.

O ilustre mestre Luiz Guilherme Marinoni, ao tratar da característica da irreversibilidade, atenta para o fato de que esta se refere à “irreversibilidade do provimento”, e não dos efeitos fáticos deste, diferenciando provisoriedade e satisfatividade, afirma que “a tutela é provisória apenas e tão-somente porque o juiz, ao concedê-la, não afirma que o direito existe”, pois não pode declarar com base em cognição sumária, a existência de um direito. Poderá, portanto, basear-se na *probabilidade*, conferindo a tutela permissiva da antecipação, ou seja, tutela satisfativa.

Seguindo a linha de pensamento de Marinoni, conclui-se que o legislador quis proibir a antecipação da tutela que **declarar** e a que **constituir** direitos, pois “*não é possível uma constituição provisória, já que a constituição*

²⁴ “Não só a lógica, mas também o direito à adequada tutela jurisdicional exigem a possibilidade de sacrifício, ainda que de forma irreversível, de um direito que pareça improvável em benefício de outro que pareça provável.” (A antecipação da tutela na reforma do CPC, Luiz Guilherme Marinoni, Malheiros, pag. 80)

pressupõe declaração relevante, vale dizer, declaração fundada em cognição exauriente.” Como exemplo, temos uma ação de divórcio, onde este não poderá ser declarado provisoriamente.²⁵

J. J. Calmon de Passos afirma em sua obra “Inovações no Código De Processo Civil”, Forense, 1995, pag. 34, que o legislador acertou inserindo a questão da irreversibilidade da antecipação da tutela, pois lesaria gravemente o réu, impondo-lhe uma execução definitiva, onde deveria ser provisória. Alude, ainda, o ilustre mestre, que a irreversibilidade pode ter apenas uma dimensão econômica, possível, assim a prestação de caução idônea, que por sua vez alcançaria uma possível reversão do que foi antecipado, seguindo os ditames de uma execução provisória comum. Para isto, é necessário que o magistrado observe a idoneidade financeira da parte beneficiada com a antecipação, a título de eliminar o risco, obstáculo à sua concessão.

Embora o legislador, remetendo ao art. 588, II e III do CPC, excluiu a prestação de caução como exigência para a concessão da antecipação (exceto nos casos de levantamento de depósito em dinheiro), a maioria dos doutrinadores entende que cabe ao juiz exigí-la, assegurando, assim, a reversibilidade da decisão antecipatória.²⁶

²⁵ “A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil”, Malheiros, pag.35

²⁶ “É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que condiciona à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, § 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que

Logo, a partir do estudo dos requisitos para a antecipação da tutela, podemos concluir que esta poderá ser concedida quando:

- I. Havendo o requerimento da parte, o juízo de probabilidade e *fundado receio de dano*;
- II. Havendo o requerimento da parte, o juízo de probabilidade e *receio de dano de difícil reparação*;
- III. Havendo o requerimento da parte, o juízo de probabilidade e abuso de defesa do réu;
- IV. Havendo o requerimento da parte, o juízo de probabilidade e manifesto propósito protelatório do réu.

E, em todas as hipóteses acima elencadas, é necessário que o juiz observe a capacidade de reversibilidade do provimento antecipado, visando uma igualdade constante entre as partes no processo.

CAPÍTULO III

DA COGNICÃO SUMÁRIA

Assim como nas liminares, a inovação do instituto da Antecipação da Tutela tem como requisito, para sua concessão, um prévio juízo de probabilidade, onde cabe ao magistrado verificar a verossimilhança da alegação em decorrência da prova inequívoca apresentada. Neste juízo de probabilidade, haverá a chamada **Cognição Sumária**, de caráter superficial.

A **cognição** corresponde ao conhecimento pertinente a matéria apresentada, que por sua vez poderá ser **horizontal** - refere-se à extensão do conhecimento do juiz, podendo ser **plena ou parcial** -, ou **vertical** - refere-se à profundidade do conhecimento, podendo ser **exauriente, sumária e superficial** .

No caso da antecipação da tutela , assim como nas liminares em geral, a cognição é do tipo plena quanto à extensão e sumária quanto à profundidade, limitando-se o magistrado a afirmar a probabilidade da existência de um direito, existência esta que será mais tarde aprofundada pela cognição exauriente, que produz coisa julgada material.

CAPÍTULO IV

MODIFICAÇÃO E REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA

O § 4º do artigo 273 disciplina que a decisão que concede a antecipação da tutela é passível de revogação ou modificação através de decisão devidamente fundamentada.

A possibilidade de revogação ou modificação da antecipação da tutela constitui numa via de garantia, ou melhor, controle da decisão. Segundo Luiz Guilherme Marinoni, se não houve interposição de agravo de instrumento, a única medida cabível ao juiz no tocante à mudança da decisão consiste na possibilidade de modificação ou revogação da tutela antecipada, baseada em “novas circunstâncias”, ou sejam, novas provas produzidas, alteração da situação de fato objeto da lide etc.²⁷

J. J. Calmon de Passos, em sua obra sobre Inovações no CPC, faz a necessária ressalva de que “*o provimento do recurso em que a parte se insurgiu contra a antecipação*” consiste na reforma da decisão e não na modificação ou revogação desta.²⁸

²⁷ “A Antecipação da Tutela na Reforma do CPC”, Malheiros, 1995, pag. 71

²⁸ “Inovações no CPC”, Forense, p. 35/37

Faz-se importante salientar que esta modificação ou revogação não se opera “ex officio”, cabendo a parte interessada provocá-las, pois se foi concedida a requerimento de uma das partes, assim também deverá prosseguir sua revogação ou modificação.

E, finalizando, deverá o juiz, primando pela boa técnica processual, proferir decisão que modifique ou revogue a antecipação em decisão diversa da que finda o processo, em virtude de serem passíveis de diferentes recursos, ou seja, quando o magistrado for proferir decisão de mérito - sentença - não deve na mesma decisão revogar ou modificar a tutela antecipada, pois a não observância deste “detalhe” processual, confundiria o interessado em interpor recurso atacando esta decisão.

CAPÍTULO V

NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE CONCEDE

OU NÃO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Por força do parágrafo 5º do art. 273 do CPC, o processo prosseguirá até a sentença final, não constituindo, assim, a decisão que antecipa ou não a tutela, decisão que finda o processo, mas sim interlocutória. Logo, o recurso cabível será o de **agravo**, e não o de apelação como afirma o mestre J. J. Calmon de Passos em sua obra Inovações no CPC, que se constitui num dos únicos doutrinadores que aceitam um caráter “dúplice” da decisão supra citada, ou seja, se ela termina o processo, não cabendo mais nenhuma ação do juiz, o recurso é o de apelação, mas se por sua vez permite que mais atos processuais sejam realizados, a decisão é agravável.

Inúmeros Agravos de Instrumento estão sendo interpostos em nossos Tribunais em virtude da não observância pelo magistrado do seu dever de fundamentar a decisão que antecipa a tutela. A maioria desses Agravos estão sendo recebidos no seu efeito suspensivo (concedidos liminarmente), pois acatam os

pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris* para a concessão da liminar conferindo o citado efeito ao recurso²⁹. Eis a decisão:

“Sou forçado a conceder a liminar, conferindo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, haja vista que...A desfundamentação do despacho (antecipatório) é por demais óbvia, razão pela qual se fazem presentes os pressupostos do *fumus boni juris* (pelo conteúdo do ato hostilizado) e o *periculum in mora* (pelo impedimento ao regular exercício do direito).”³⁰

J. J. Calmon de Passos entende que conceder efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão que concedeu a antecipação da tutela consiste em negar “o *alcance prático* que a medida objetivou alcançar”.³¹

Logo, a antecipação da tutela não se trata de medida de natureza assecuratória - como a cautelar -, mas constitui provimento jurisdicional de conhecimento, baseado em cognição sumária, de cunho satisfativo do direito reclamado.

²⁹ Há doutrinadores que não aceitam a possibilidade de se conceder efeito suspensivo ao recurso que ataca a concessão da antecipação da tutela, pois estaria perdendo o alcance prático que a decisão alcançaria. Entre eles, J. J. Calmon de Passos, *Inovações no CPC*, Forense, 1995.

³⁰ Agravo de Instrumento n. 96003124-3, Des. Eder Graf, publicado no DJ n. 9.488 de 28/05/96

³¹ “*Inovações no CPC*”, Forense, p. 29

CAPÍTULO VI

EXECUÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA

A execução da decisão concessória da tutela antecipada está disposta no § 3º do art. 273 do CPC, permitindo que a parte siga os incisos II e III do art. 588 do referido diploma legal, no que couber. Trata-se, assim, de execução provisória, ou seja, aquela que avança até um certo limite.

A exclusão proposital do inciso I do art. 588 do CPC deu-se em virtude do caráter da reversibilidade da decisão que antecipa a tutela, não sendo prevista, portanto, meios de garantias à não reversibilidade.

Todavia, levando-se em consideração o entendimento de alguns doutrinadores, entre eles Luiz Guilherme Marinoni, no tocante a concessão da antecipação da tutela em casos onde há o perigo da irreversibilidade da decisão, prevalecendo a probabilidade do direito alegado, é importante ressaltar que a execução dessas medidas concessivas da antecipação da tutela, por não atenderem ao requisito da reversibilidade da decisão, criam a responsabilidade objetiva do

requerente da antecipação quanto à indenização do réu, pois não há a possibilidade de restituição das coisas ao estado anterior.³²

Marinoni afirma que *“a qualidade de ‘provisória’, de fato, somente pode expressar a ‘não definitividade’ da execução”*, uma vez que a provisoriedade se refere ao título na qual é fundada a execução - no caso em questão, a decisão que antecipa a tutela.³³

Segundo o citado mestre, na cognição sumária não há de se falar em título executivo, sendo que, por este motivo, as regras do processo de execução dispostas no CPC não foram feitas para este tipo de cognição. Logo, o juiz, quando concede a antecipação da tutela através de despacho interlocutorio, deverá estabelecer as regras executórias para a dita decisão, como por exemplo, a aplicação de multa diária a não observância do que foi devidamente antecipado, requisição de força policial etc... Só cabendo ao réu, peticionar pedindo a revogação ou a modificação da tutela, pois nesta “execução” não cabe embargos.

É importante salientar, também, o entendimento de Teori Albino Zavascki, Juiz do TRF da 4ª Região, no sentido de que a execução da decisão

³² “A responsabilidade do requerente da tutela sumária é objetiva, ou seja, não há necessidade de se indagar sobre culpa ou dolo. A atuação da tutela sumária faz surgir um dever de reparação ou indenização por ato jurídico lícito.” (A Antecipação da Tutela na Reforma do CPC, Marinoni, Malheiros, 1995, p. 107)

³³ “A Tutela Antecipada na Reforma do CPC”, Malheiros, pag. 87

antecipatória poderá ser realizada nos próprios autos, através de simples mandado ou, ainda, por ação de execução provisória, quando se tratar de efeitos executivos de tutela condenatória.³⁴

³⁴ Antecipação da Tutela e Colisão dos Direitos Fundamentais, Liminares, RT, coordenação de Teresa Arruda Alvim, pag. 81/104

CAPÍTULO VII

MEDIDA CAUTELAR E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Muitos doutrinadores procuram demonstrar a diferença entre as cautelares e a antecipação da tutela, sendo que tentaremos esclarecer este assunto, entendendo que esses dois institutos não se confundem, pois possuem escopos diferentes.

Embora ambas as decisões (cautelar e antecipação da tutela) possuam caráter provisório - ponto de contato entre ambos os institutos -, a ação cautelar visa **assegurar** um direito, tentando garantir um resultado útil de um processo principal, o qual está indubitavelmente condicionada. Possui, assim, caráter acautelador, enquanto a antecipação da tutela independe de qualquer outra medida, estando disposta na mesma ação, sendo que o Requerente da antecipação vê o seu direito material antecipado provisoriamente, e **não somente uma garantia** que terá seu direito assegurado num outro processo.

A função da ação cautelar, através da medida cautelar, não consiste em antecipar solução da lide satisfazendo o direito material objeto da

demanda principal. mas sim, objetiva prevenir o risco imediato de dano que compromete a eventual eficácia da tutela pretendida definitivamente.³⁵

A prestação jurisdicional satisfativa sumária não pode nem deve ser confundida com a tutela cautelar. A diferença básica consiste no objetivo que ambos os institutos acobertam, que na cautelar é a proteção de um direito, e na antecipação consiste na satisfatividade, ainda que provisória, do direito pleiteado. Explicitando o assunto, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná:

TUTELA ANTECIPADA - PROCESSO CAUTELAR - INADEQUAÇÃO

“Processo cautelar - liminar - antecipação da tutela. O processo cautelar não se presta para a antecipação da eficácia do provimento jurisdicional que será objeto da futura ação principal, vale dizer, o processo cautelar é inadequado para a antecipação da tutela. O objetivo do processo cautelar é, como a sua denominação o revela, proporcionar cautela para o resultado do processo principal, cautela esta que que não se confunde com a tutela.”³⁶

A questão exige mais atenção quando tratamos de medidas cautelares de caráter satisfativo, que antecipam os próprios efeitos da sentença da ação principal, como por exemplo, a busca e apreensão de menor.

³⁵ “Com a medida cautelar, a parte beneficiada apenas se precavém contra uma temida mudança de situação fática ou jurídica que poderia inutilizar o resultado do processo principal, caso lhe venha a ser favorável” (Humberto Theodoro Jr, “Curso de Direito Processual Civil”, vol II, Forense, 1994, pag. 584)

³⁶ Agravo de instrumento n. 44.869-7 - DJ PR em 05/02/96

Celso Agrícola Barbi ³⁷ entende ser este assunto de máxima importância, uma vez que, em sua grande maioria, essas medidas satisfativas são concedidas sem ouvir a parte contrária, ferindo, assim, o direito de defesa do réu.

Em sua explanação, o referido doutrinador salienta que a atribuição do **poder geral de cautela** expressamente previsto no Código de Processo Civil, veio a estimular o uso de medidas satisfativas, e, muitas vezes em caráter de urgência, concedidas liminarmente, sem audiência com o réu. Assim, o autor, obtendo com essas medidas o resultado que deveria ser objeto da ação principal, fere o princípio constitucional do contraditório - art. 5º, LV, CF/88 -, fere também o disposto no art 5º, LIV da CF/88, muitas vezes conferindo o ônus da irreversibilidade da medida ao réu. No intuito de por termo a estas questões, entende Celso Agrícola Barbi, que essas medidas devem ser concedidas somente após a ouvida da parte contrária, não vindo, assim, a ferir o texto constitucional, garantindo ao réu amplo direito de defesa. Logo, os arts. 797 e 804 do CPC devem ser observados levando em consideração o disposto na Constituição, pois *“...todos os textos de leis ordinárias devem ser interpretados e aplicados tendo em vista a influência sobre eles exercida pela Lei Maior.”* ³⁸

³⁷ “Aspectos do processo cautelar”, in Revista Forense 330, pag. 31/37

³⁸ idem ibidem, pag. 34

Segundo o entendimento do magistrado catarinense Joel Dias Figueira Júnior, em seu artigo “Reflexões em torno da tutela antecipatória genérica diferenciada satisfativa. A questão de sua aplicabilidade aos procedimentos especiais”³⁹, onde afirma que a antecipação da tutela *“... põe termo à utilização das questionadíssimas e impropriamente denominadas ações cautelares-satisfativas, até então usadas para driblar a morosidade do processo cognitivo ordinário ou sumaríssimo (hoje denominado de sumário - art. 272 do CPC...)”*.

Na verdade, ao lado das demandas cautelares, existe um grupo de “processos sumários” que visam prestar tutela satisfativa ou antecipatória sob o manto do processo cautelar.

Como já afirmou o mestre Marinoni:

“... a falta de sensibilidade para a exigência de adequação das formas de prestação da tutela jurisdicional às variadas situações de direito substancial, deixou de fora do sistema de tutela dos direitos a tutela sumária satisfativa, única capaz de tutelar adequadamente os direitos que necessitam de satisfação urgente.

*Mas como as necessidades da vida contornam os defeitos dos sistemas, a tutela sumária satisfativa passou a ser prestada através do manto protetor da tutela cautelar. Ou seja, a ação cautelar passou a ser o veículo para a realização urgente dos direitos.”*⁴⁰

³⁹ AJURIS 65 - Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, pags. 228 a 246

⁴⁰ Marinoni, Luiz Guilherme. “Efetividade do Processo e Tutela de Urgência”. sefE. Porto Alegre, 1994. pag 51

Assim, o que se observa na prática forense diária, é a utilização das chamadas “cautelares satisfativas”, que, apesar de serem cautelares por definição, possuem caráter satisfativo, entendendo a grande maioria dos doutrinadores, que este tipo de utilização das medidas cautelares, com a chegada da antecipação da tutela, tende a ser abandonada pelos operadores jurídicos. É de grande relevância o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca deste delicado assunto, dispondo que “... com a alteração do Código de Processo Civil, o art. 273 passou a dispor expressamente acerca da antecipação de efeitos da tutela pleiteada pela parte, admitindo-a uma vez preenchidos os requisitos ali estabelecidos.”⁴¹

Concluindo, entendemos que com o advento da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, caberá aos magistrados observarem os requisitos expostos no art. 273 do CPC (capítulo II do presente trabalho), mesmo que o pedido de antecipação venha sob o manto de processo cautelar de caráter satisfativo.⁴²

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, manifestando-se sobre este assunto, assim decidiu:

⁴¹ Bonijuris Informativo, nº 257 de 20/02/96, pág. 2999

⁴² Já está se tornando comum entre os magistrados, o recebimento de ação cautelar de sustação de protesto com pedido de liminar (cautelar satisfativa) como ação anulatória cumulada com sustação de protesto, determinando que o autor emende a inicial e concedendo tutela antecipada determinando a sustação do protesto sem a ouvida da parte contrária.

“MEDIDA CAUTELAR INOMINADA -
 Pedido de antecipação de MÉRITO -
 configuração de TUTELA ANTECIPATÓRIA -
 não atendimento dos requisitos do art.
 273/CPC - incabimento

Ação cautelar. Antecipação de
 mérito. Benefícios. Restabelecimento.
 A ‘ação cautelar inominada’ ajuizada
 veicula, em verdade, pretensão à
 antecipação de tutela principal, agora
 regida pelo art. 273, CPC, e cujos
 requisitos são mais rigorosos que os
 daquela. Indemonstrados os
 pressupostos legais é de se manter a
 decisão que indeferiu a inicial e
 julgou extinto o feito sem julgamento
 de mérito.”⁴³

1. Poder Geral de Cautela - art. 798 do CPC

A função cautelar não fica restrita apenas às ações cautelares típicas ou nominadas previstas do Código Processual Civil, sendo que o desejo do legislador foi o de abranger todas as situações de perigo que possam comprometer a prestação **eficaz** da sentença final do processo principal. Assim, há a previsão do chamado “**Poder Geral de Cautela**”, disposto no art. 798 do CPC “in verbis”:

Além dos procedimentos cautelares específicos, que este código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação” (grifo nosso).

⁴³ Apelação cível nº 950445648-0, julgado em 12/12/95, publicado no DJU em 17/01/96

A este poder conferido ao magistrado nos termos do art. 798 do CPC, dá-se a denominação doutrinária de **Poder Geral de Cautela**.

A fixação dos limites entre o instituto do art. 273 e o art. 798 do CPC constitui numa das grandes dificuldades encontradas pelos doutrinadores pátrios. No entanto, a diferença tida como básica consiste na possibilidade de ser a cautela do art. 798 deferida “*ex officio*” pelo juiz, enquanto o instituto da antecipação da tutela do art. 273, como já explicitado no item nº 1 do capítulo II, só poderá ser deferido a pedido da parte.

É importante ressaltar que o poder geral de cautela não difere, nem na natureza (cautelar) nem na substância das demais medidas cautelares típicas, pois nele ainda prevalece a **função nitidamente cautelar**, visando evitar um perigo que ataque a efetividade da decisão final.

Segundo a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, a lei, ao determinar o poder geral de cautela, concedeu ao juiz um poder discricionário imenso, sendo, no entanto, importante salientar que a discricionariedade conferida ao magistrado nada tem de arbitrariedade, pois aquela consiste no poder de escolha do juiz perante os limites traçados pela lei. Estes limites correspondem à concessão

da medida para coibir risco de grave lesão e de difícil reparação que esteja ameaçando o direito de uma das partes, antes da solução do processo principal.

A atuação do magistrado quando da aplicação do poder geral de cautela é delimitada pela **necessidade** e pela **provisoriedade**. A necessidade é entendida como a “*providência indispensável para cumprir a função de reprimir o perigo de dano a que se acha exposto o direito eventual do litigante antes do julgamento da causa de mérito.*”⁴⁴ E a provisoriedade corresponde à oposição à satisfatividade, que é inerente ao processo principal.

É importante salientar que o juiz **não poderá usar** do poder geral de cautela para satisfazer de plano o direito pleiteado, pois estas hipóteses extremas, como no caso dos alimentos provisionais na ação de alimentos, são definidas por lei, revestindo-se de excepcionalidade.

Não há, também, de se confundir o poder geral de cautela com as liminares nas ações possessórias e nos mandados de segurança, pois estas não constituem medidas cautelares, mas sim uma antecipação da condenação final nos casos permitidos pela lei, que apesar de não serem decisões definitivas, são satisfativas.

⁴⁴ Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Jr. vol II. Forense, 1994, pag. 589.

Conclui-se que, não é permitido ao juiz usar o poder geral de cautela com o intuito de antecipar a tutela pleiteada, pois o limite imposto ao magistrado consiste na criação de medidas cautelares não satisfativas, visando realizar uma **tutela de prevenção**, pois a ação cautelar - seja ela nominada, inominada ou proveniente do poder geral de cautela -, sempre deverá conservar a sua característica de acessoriedade com relação à ação principal, seguindo, assim, o disposto no art. 796 do CPC.

da antecipação da tutela - art. 273 CPC -, mas sim interpretação dos conceitos vagos usados pelo legislador.⁵⁹

Assim, entende-se que presentes os requisitos legais exigidos não há como o juiz não aceitar a sua concessão, pois não se trata de discricionariedade. O “poderá” usado pelo legislador na redação do *caput* do art. 273 refere-se a possibilidade da antecipação da tutela em processos de conhecimento, não permitida legalmente antes do advento da Lei 8.952/94.

A propósito, eis o entendimento jurisprudencial:

“TUTELA ANTECIPADA - PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Poder discricionário do juiz. 1. Para chegar ao grau de probabilidade necessário à antecipação, o Juiz precisa proceder a uma instrução que lhe revele suficientemente a situação de fato. (Reforma do Código de Processo Civil - Cândido Rangel Dinamarco). 2. A plausibilidade do dano é avaliada pelo Juiz, segundo as regras do livre convencimento, de modo que não dispense a fundamentação ou motivação de seu convencimento. 3. Decisão mantida. 3. Agravo improvido.”⁶⁰

⁵⁹ “Dentro do sistema processual contemporâneo, a expressão *discricionariedade judicial* somente pode ser entendida como a margem de liberdade concedida pela lei ao magistrado, para melhor adaptar as normas de conceito vago aos casos concretos (liberdade de investigação ou crítica)”. Liminares nas Ações Possessórias, Joel Dias Figueira Jr, pag. 328

⁶⁰ Agravo nº 4.982-PE, TRF 5ª Região, julgado em 10/10/95, publicado no DJU 2 em 24/11/95

Entende-se, assim, que a discricionariedade outorgada ao magistrado quando da antecipação da tutela do art. 273/CPC consiste no poder conferido a ele de formar seu livre convencimento acerca do fato alegado, exteriorizando a sua opinião através da decisão concessiva ou não do instituto antecipatório. Logo, o poder que o Juiz possui é no tocante à livre apreciação dos requisitos elencados no art. 273/CPC, sendo importante ressaltar o caráter subjetivo desses requisitos, podendo os magistrados usá-los como uma “arma” para a não concessão da antecipação pleiteada.

Concluindo, se presentes os requisitos exigidos legalmente para a antecipação, não há como o magistrado negar a sua concessão, tornando-se um **dever** - contrariando entendimento do mestre Dinamarco -, pois não é possível visualizarmos uma adequada fundamentação do despacho negando a antecipação estando presentes os requisitos exigidos, ou concedendo se estes não estiverem presentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a nova redação conferida ao art. 273 do CPC, passou a legislação brasileira a permitir antecipação da tutela em casos ilimitados, desde que presentes os requisitos ali elencados. Foi esta modificação considerada a maior inovação introduzida no Código Processual Civil pelas diversas leis promulgadas em dezembro de 1994, sendo, desde então, muito abordada e discutida entre os processualistas brasileiros.

Percebe-se que a antecipação da tutela possui muitos “pontos” conflitantes, como por exemplo, a questão da reversibilidade, a definição de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, entre outros que, com o tempo, os tribunais terão que se manifestar no intuito de delimitar o seu campo de atuação, pois como explicitado no presente estudo, nem todas as ações compatibilizam com a antecipação da tutela.

Para finalizar este estudo, algumas considerações são necessárias no sentido de facilitar o entendimento deste inovador instituto que trouxe consigo inúmeras controvérsias:

1. Não acreditamos tratar-se a antecipação da tutela numa possibilidade de medida liminar em processos de conhecimento em procedimento ordinário, pois a antecipação possui requisitos diversos das liminares, tendo sido recebida como instituto próprio, possuindo as diretrizes estabelecidas no art. 273 do CPC;

2. A antecipação com base no inciso I do art. 273 do CPC é denominada de antecipação assecuratória, pois constitui numa tutela de urgência, sendo semelhante à providência cautelar;

3. Já na hipótese de antecipação da tutela com base no inciso II do citado artigo, trata-se de tutela não-urgente, sendo que a sua concessão corresponde a uma sanção imposta à parte causadora da protelação;

4. Havendo a concessão da antecipação com base nos requisitos do inciso II do art. 273 (manifesto propósito protelatório ou abuso do direito de defesa do réu) poderá o juiz reconhecer a litigância de má-fé, devendo impor a sanção cabível na própria decisão que conceder a tutela antecipada;

5. O requisito da reversibilidade do provimento antecipatório não é adotado piamente pelos doutrinadores, pois estes salientam que é preferível o

risco da irreversibilidade (que pode ser garantida através de caução) a cometer uma injustiça não concedendo o provimento antecipatório. Todavia, esperamos que a jurisprudência esclareça este requisito, pois a questão da reversibilidade foi devidamente consagrada pelo parágrafo 2º do art. 273;

5. Os magistrados, quando da concessão da antecipação da tutela, deverão procurar deferi-la após a manifestação da parte contrária, no intuito de não tolherem o princípio do contraditório, constitucionalmente previsto, exceto naqueles casos que emanam uma urgência que impossibilitem a ouvida anterior do réu;

6. A cognição que o juiz deverá seguir é sumária, embora nosso Tribunal entenda que esta cognição sumária deva ser mais abrangente que a exigida nas cautelares;

7. O provimento do recurso que a parte dispõe para atacar a decisão que concede a antecipação da tutela consiste na reforma da decisão, e não na sua revogação ou modificação.

CAPÍTULO VIII

Algumas Questões acerca do Instituto da Antecipação da Tutela

1. Aplicabilidade do Instituto da Antecipação da Tutela

A aplicabilidade do instituto em questão em todas as ações de conhecimento, quer sejam condenatórias, constitutivas ou meramente declaratórias, não possui um entendimento pacífico, ainda, entre os doutrinadores, prevalecendo, no entanto, a doutrina do mestre Marinoni, onde não há de se falar em concessão da antecipação da tutela em ações que visam declarar ou constituir direitos.⁴⁵

Para melhor entendermos acerca do assunto, é necessário uma breve análise da classificação das sentenças. Esta classificação leva em consideração a espécie de tutela jurisdicional concedida à parte, podendo ser: **condenatórias, constitutivas e declaratórias.**

As sentenças **declaratórias**, ditas no presente estudo não passíveis de antecipação da tutela, possuem como efeito a declaração da existência

⁴⁵ O ilustre desembargador do Estado de São Paulo, Antônio Raphael Silva Salvador, em sua obra *Da Ação Monitoria e da Tutela Jurisdicional Antecipada*, editora Malheiros, exemplifica a aplicação da antecipação da tutela numa ação declaratória que objetiva declarar a inexistência de relação jurídica, onde a aplicação do instituto visaria impedir o protesto de uma duplicata sacada contra o autor, da qual se queira declarar sua falsidade através da ação.

ou não de relação jurídica, ou ainda, da autenticidade ou falsidade de documento, nos moldes do art. 4º do CPC.

No sentido da não concessão da antecipação da tutela nas ações declaratórias, já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁴⁶, seguindo a doutrina do eminente processualista Luiz Guilherme Marinoni:

“a antecipação da declaração não é possível porque a declaração supõe cognição exauriente. O que poderia ser ‘declaração’ provisória é, na realidade, ‘fumus boni iuris’. Em outras palavras, o juiz não pode declarar provisoriamente a ilegitimidade de um ato, mas apenas afirmar a probabilidade da ilegitimidade de um ato.”⁴⁷

Todavia, há uma parte dos doutrinadores que demonstram uma exceção a regra da não concessão de antecipação da tutela em ações que buscam sentenças declaratórias, que consiste na hipótese de antecipar a eficácia negativa que esta declaração produz. Exemplificando: numa ação que vise declarar a nulidade de um título de crédito, onde a eficácia positiva da sentença é de desconstituir a obrigação cambiária e declarar a nulidade do título e indiretamente busca, também, que esse título não seja protestado. Logo, tendo como base este exemplo, não é possível antecipar a declaração de nulidade do título em questão, embora seja perfeitamente aceitável a concessão da antecipação no tocante a proibir

⁴⁶ Agravo de instrumento nº 96.003246-0/, Comarca de Chapecó, publicado DJ 29/05/96

⁴⁷ A Antecipação da Tutela na Reforma do CPC, Malheiros, São Paulo, 1995, pag. 34

o réu de protestar o referido título, em virtude de este comportamento ser incompatível com a declaração pleiteada.⁴⁸

Nas sentenças **constitutivas**, ocorre criação, modificação ou extinção de um estado ou relação jurídica. Não está esta sentença condicionada ao processo de execução, sendo que a sua simples existência já é o bastante para criar, modificar ou extinguir direitos ditos existentes. Entende-se que neste tipo de sentença há um duplo efeito: a declaração e constituição do direito. Como exemplos, temos, a que decreta separação, a que anula ato jurídico em decorrência da incapacidade do agente, ou de algum vício do consentimento, a que declara a interdição etc.⁴⁹

Por último, as sentenças **condenatórias**, onde prevalece dupla função: “aprecia e declara o direito existente e prepara a execução”, atribuindo ao vencedor um título executivo. Exemplos: alimentos, indenização, etc.⁵⁰

⁴⁸ Antecipação da Tutela e Colisão de Direitos Fundamentais, Teori A. Zavascki, in *Liminares*, coord. Teresa Arruda Alvim, RT, pag. 81/104

⁴⁹ “Não é possível a antecipação da declaração ou da constituição, mas é viável a concessão da tutela, na pendência da ação declaratória ou constitutiva, que confira ao autor a possibilidade de usufruir de uma situação que supõe a procedência do pedido de declaração ou a procedência do pedido de constituição”. Luiz Guilherme Marinoni, “A Antecipação da Tutela na Reforma do CPC”, Malheiros, pag. 112

⁵⁰ “A antecipação, na tutela condenatória, consiste na produção antecipada do efeito executivo, que torna viável a antecipação da realização forçada do direito do autor.” (*A Antecipação da Tutela na Reforma do CPC*, Humberto Theodoro Jr, Malheiros:1995, pag. 112)

Sobre os processos - Conhecimento, Execução e Cautelar - que acolhem a antecipação da tutela, poucos são os doutrinadores que se manifestam acerca deste assunto, sendo que, entretanto, entendemos que a observância desta particulariedade só vem a facilitar a aplicação deste tão inovador instituto.

A princípio, a antecipação da tutela é aplicável ao processo de Conhecimento, no seu procedimento comum - ordinário ou sumário (que teve sua denominação alterada em virtude da lei nº 8.952/94 - antigo sumaríssimo), e também nos procedimentos especiais, pois as disposições do Livro do CPC que trata do Processo de Conhecimento são aplicadas subsidiariamente, salvo quando houver incompatibilidade.

Quanto ao processo de execução, a maior parte dos doutrinadores não aceita a aplicação do art. 273 do CPC, esclarecendo que neste tipo de processo não há a figura da sentença de mérito, seguindo, assim, o disposto no parágrafo 5º do artigo 273 do CPC.

Elucidando o assunto, ensina-nos a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, esclarecendo a diferença entre o processo de conhecimento e a

execução forçada⁵¹, onde naquele “o juiz examina a lide para “descobrir e formular a regra jurídica concreta que deve regular o caso”, no processo de execução providencia “as operações práticas necessárias para efetivar o conteúdo daquela regra, para modificar os fatos da realidade, de modo a que se realize a coincidência entre as regras e os fatos”. Seguindo esta linha de pensamento, conclui-se que, no processo de execução não há decisão de mérito, cabendo ao juiz apenas **realizar** o direito, constituindo, assim, um processo de **coação**.

Todavia, a despeito do acima exposto, já existe jurisprudência que aceita a incidência do art. 273 do CPC em processo de execução:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – TUTELA ANTECIPADA – ARRESTO DE BENS – PROVA DE PROPRIEDADE – DESNECESSIDADE – CAUÇÃO NÃO EXIGIDA – TUTELA COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – ANTECIPAÇÃO – NEGADO PROVIMENTO. Arresto de bens concedido em forma de tutela antecipada em execução é possível, devendo-se levar em conta a situação de quase insolvência do devedor, o fato de ser ou não o bem de sua propriedade, o prejudicado poderá lançar mãos dos meios processuais e legais a seu dispor. A tutela antecipada é concedida com base na documentação apresentada, sendo uma antecipação do resultado final, não havendo, nestas circunstâncias e dependendo do critério do juiz,

⁵¹ A diferença entre o processo executivo e a execução forçada consiste em que naquela a relação processual completa se dá quando da citação do devedor, e esta ocorre com a agressão patrimonial do devedor. Pode-se afirmar que a execução forçada está embutida no processo executivo.

obrigatoriedade da exigência de
caução.⁵²

Entendemos que o caso da jurisprudência acima, consiste numa típica hipótese de falta de esclarecimento acerca do instituto em questão, que, como já anteriormente afirmado, por constituir numa inovação exemplar, não há, ainda entendimentos uniformes sobre a sua aplicação e, também, não há como evitar a confusão que pode ocorrer com as medidas cautelares. Neste caso, entendemos estar caracterizada a incidência de uma medida cautelar típica - qual seja o ARRESTO (visa garantir execução por quantia certa) - disciplinado nos arts. 813 a 821 do CPC.

2. Fazenda Pública

No tocante as Fazendas Públicas, é entendimento unânime entre os poucos doutrinadores que se manifestam sobre o assunto, o não cabimento da antecipação da tutela a favor do autor contra as Fazendas da União, Estados ou Municípios, pois não se concilia com o exame obrigatório pela instância superior, conforme artigo 475 do CPC.

⁵² Agravo n. 45.248-2 do TJMS - DJ MS em 15/12/95.

Por força do artigo 475 do CPC, no caso de no polo passivo da relação processual estar uma pessoa jurídica de direito público interno, pode-se afirmar que para os efeitos da sentença que contra esta pessoa foi deferida sejam produzidos, é preciso que um órgão superior examine esta decisão, funcionando, assim, como uma condição suspensiva. Logo, se para produzir efeitos, as decisões proferidas nestas condições necessitem de reexame pelo Tribunal, não poderá uma decisão interlocutória concessiva da antecipação da tutela ser mais imperativa que a sentença em si. Conclui-se, assim, que se a sentença não poder ser executada, muito menos será uma decisão interlocutória.

Cabe relevar que, a não observação pelo magistrado do entendimento do acima exposto, e concedendo este a antecipação da tutela, esta decisão poderá ser atacada de várias formas: 1) mandado de segurança; 2) recurso de agravo com pedido de que lhe seja conferido efeito suspensivo até o julgamento final; ou ainda 3) através de pedido da suspensão da execução da decisão, dirigido ao Presidente do Tribunal, conforme art. 4º da lei 8.437/92, que assim dispõe:

Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto

interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

3. Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento conforme o estado do processo, descrito no art. 328 do Código de Processo Civil, ocorrerá quando *“cumprida as providências preliminares, ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo”*, devendo o juiz observar os arts. 329 e 330 do CPC.

Nesta fase processual poderá o juiz, *“além de preparar o processo para a instrução probatória, ou de extingui-lo nos casos de vícios insanáveis”*, apreciar a própria lide, proferindo sentença de mérito sem a necessidade do processo passar pela dilação probatória.⁵³

O julgamento antecipado da lide - art. 330 do CPC - hipótese que o juiz examina o pedido sem passar pela audiência de instrução e julgamento - será permitido quando se verificar os seguintes requisitos: a questão for unicamente de direito; mesmo sendo de direito e de fato, a questão de mérito, não houver necessidade de produzir prova em audiência; ou ocorrer a revelia.

⁵³ “Curso de Direito Processual Civil”, vol I, Humberto Theodoro Jr, pag. 401

O estudo do instituto do julgamento antecipado da lide objetiva diferenciá-lo do instituto da tutela antecipada. Não se pode confundir a antecipação da tutela com o instituto do julgamento antecipado da lide, previsto no artigo 330 de nosso Diploma Processual, pois aqui a pretensão é julgada em caráter definitivo, através de uma sentença definitiva de mérito e extinguindo o processo.

Já na tutela antecipada, o juiz também aprecia o mérito do pedido, quase sempre de modo parcial, mas profere decisão interlocutória, de caráter provisório - característica importante do instituto em questão -, e não ocorre a extinção do processo. A decisão interlocutória que concede a antecipação do pedido possui a importante particularidade de que não fica isenta de ser modificada ou revogada, o que não se coaduna com a decisão definitiva - verdadeira sentença de mérito - proferida nos moldes do art. 330 do CPC.

4. Poder ou dever do juiz?

A grande questão que passa despercebida pelos doutrinadores consiste em avaliar se a concessão da tutela antecipada constitui um poder ou um dever do magistrado.

Cândido Rangel Dinamarco entende tratar-se de uma discricionariedade do magistrado, afirmando que caberá ao juiz exercer “prudentemente e motivadamente em cada caso”.⁵⁴ Já o mestre José Eduardo Carneira Alvim defende que a concessão da tutela antecipada é um direito da parte, e não uma “graça do Estado”.⁵⁵

Para elucidar este assunto, é preciso ter em mente a conceituação de discricionariedade, assim entendida:

*“A discricionariedade se caracteriza pela faculdade concedida ao aplicador da lei de, entre uma pluralidade de soluções por ela fornecida, escolher aquela mais conveniente e oportuna para a satisfação do interesse público. Há uma margem de liberdade de atuação, devido à indeterminação da lei quanto ao modo concreto de satisfazê-la.”*⁵⁶

Há na doutrina uma certa divergência acerca da existência ou não da discricionariedade na esfera do Poder Judiciário, entendendo a grande maioria que, apesar de ser a discricionariedade um fenômeno típico da atividade administrativa, ocorre também na atividade jurisdicional.

O que prevalece, portanto, é o entendimento que o uso de conceitos vagos pelo legislador, tais como, mulher honesta, má conduta,

⁵⁴ “A Reforma do CPC”, Malheiros: 1995, pag. 140

⁵⁵ “Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual”, Del Rey: 1996, 3 ed. pg. 150

⁵⁶ “Liminares no Processo Civil”, Betina Rizzato Lara, RT, 2 ed., pag. 51

verossimilhança da alegação, prova inequívoca, etc. abre margem à discricionariedade, sendo esta, no entanto, diversa da administrativa, dita *pura*.

Empregando, analogicamente, a questão do poder-dever no que diz respeito as liminares, assim disciplina Betina Rizzato Lara. *“no caso específico das liminares, constatamos que o legislador se valeu, na maioria das normas que prevêm a possibilidade de sua concessão, dos conceitos indeterminados e não da discricionariedade”*.⁵⁷

Assim, seguindo esta linha, percebe-se que após a realização da interpretação pelo magistrado, e a conseqüente verificação de que a situação concreta se encaixa no modelo previsto na norma, o juiz deverá conceder a antecipação da tutela, pois ele não tem a discricionariedade de escolher se concederá ou não a antecipação estando presentes os seus pressupostos.⁵⁸

A discricionariedade se verifica quanto a possibilidade que o magistrado possui de determinar as medidas que julgar adequadas para resguardar tal direito, não havendo discricionariedade quando se tratar da análise dos requisitos

⁵⁷ “Liminares no Processo Civil”, Betina Rizzato Lara, pag. 58

⁵⁸ Em artigo escrito por Carlos Alberto da Costa Dias, Juiz Federal em Joinville, intitulado *Liminares: Poder Discricionário ou vinculado?*, este afirma que *“presentes os requisitos para concessão liminar, ela devera ser concedida, não havendo discricionariedade para sua não concessão. Não se trata de ato administrativo, mas de autêntico ato jurisdicional”*. (Revista do Processo nº 79, pag. 233/40)

8. A revogação ou modificação da antecipação da tutela, consagradas no parágrafo 4º do art. 273, não será concedida “*ex officio*”, devendo a parte interessada provocar o juízo;

9. A decisão que antecipa ou não a tutela poderá ser atacada através de agravo, sendo que já é prática em nosso Tribunal a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão que concede a antecipação da tutela, muitas vezes em virtude da falta de fundamentação da referida decisão;

10. A execução da decisão que antecipa a tutela poderá seguir, no que couber, a execução provisória disposta no art. 588 do CPC; podendo, no entanto, o juiz ditar as regras para que se proceda a execução, quando esta se der nos próprios autos;

11. A antecipação da tutela não deve ser confundida com as medidas cautelares, pois estas sempre visam assegurar um direito, enquanto aquela visa antecipar o próprio direito pleiteado;

12. As ações cautelares satisfativas deverão ser analisadas à luz do art. 273 do CPC, sendo que esta orientação constitui na inclinação dos Tribunais;

13. O juiz não poderá usar do poder geral de cautela para satisfazer de plano o direito pleiteado, pois este poder somente permite a realização de uma tutela de prevenção;

14. O instituto da antecipação da tutela, a princípio, é aplicável a todos os processos de conhecimento, tenham rito ordinário, sumário ou especial, sendo que deverá ser analisado cada caso no intuito de observar a compatibilidade da antecipação com o procedimento da ação;

15. A maioria dos doutrinadores não vislumbra a aplicação da antecipação da tutela em processos de execução, em virtude destes processos não comportarem sentença de mérito, cabendo ao magistrado apenas realizar o direito já existente.

16. A utilização do instituto da antecipação da tutela, a princípio, não é considerada adequada nas ações de natureza declaratórias e constitutivas, devendo-se, portanto, observar a natureza do pedido que pretende ser antecipado para depois se verificar a possibilidade de sua antecipação nos moldes do art. 273 do CPC.

BIBLIOGRAFIA

ARRUDA ALVIM, José Eduardo. Tutela Antecipatória. algumas noções - contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas. In Limiares. Coordenação de Teresa Arruda Alvim. pg. 11/50.

....., Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual. Del Rey, 1996. 2ed., p. 147/81

BARBI, Celso Agrícola. Aspectos do Processo Cautelar. in RF 330. pag. 31/7

BERMUDES. Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil. Biblioteca Freitas de Bastos. 1995, pag. 34 a 38

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Inovações no Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 1995

CONTE, Francisco. A Fazenda Pública e a Antecipação Jurisdicional da Tutela. Boletim Informativo ADV 25/95, pag. 267/269

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma do Código de Processo Civil. 2 ed., São Paulo, Malheiros, 1995

FIGUEIRA JR., Joel Dias. Liminares nas Ações Possessórias. Revista dos Tribunais. pag. 323/331

....., Reflexões em torno da tutela antecipatória genérica diferenciada satisfativa. A questão de sua aplicabilidade aos procedimentos especiais. Ajuris 65, Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. 1995. pag. 228/246

GUERRA, Marcelo Lima. Liminares na Reforma do CPC, in Liminares. coord. Teresa Arruda Alvim, RT, 1995 .pág. 186/196

JUNQUEIRA, Gabriel J. P., COSTA, Wagner Veneziani. Ações de Procedimento Comum. Angelotti, 1993. p. 23/41

LARA, Betina Rizzato. Liminares no Processo Civil. Revista dos Tribunais, 1995, pag. 25/29 e 51/59.

LENZI, Carlos Alberto Silveira. Comentários às Alterações do Código de Processo Civil. Consulex, 1995. pag. 103 a 108.

MARINONI, Luiz Guilherme. A Antecipação da tutela na reforma do processo civil. Malheiros, 1995

....., Revista do Processo n. 63, pag. 105 a 110.

....., Efetividade do Processo e Tutela de Urgência. 1994.
Sérgio Antonio Fabris Editor

SALVADOR, Antônio Raphael Silva. Da Ação Monitória e da Tutela Jurisdicional Antecipada. Malheiros, 1995

SANTOS, Antônio Jeová das Silva. A Tutela Antecipada e Execução Específica. 1995. pag. 13 a 31

THEODORO JR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol I, 14ª ed., Rio de Janeiro, 1994. pag.

..... Curso de Direito Processual Civil. Vol II, 13ª ed., Rio de Janeiro

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela e Colisão dos Direitos Fundamentais*, in Liminares, coord. Teresa Arruda Alvim, RT, 1995. pág. 81/104